

### **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 1 de 7

#### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

#### **EXPEDIENTE**

O Diário Oficial do Município de Castilho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

#### **ACERVO**

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Castilho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.castilho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

#### **ENTIDADES**

#### Prefeitura Municipal de Castilho

CNPJ 45.663.556/0001-04 Praça da Matriz, 247 - Centro Telefone: (18) 3741-9000 Site: www.castilho.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

#### Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 01.557.531/0001-42 Rua José Zar, 545 - Centro Telefone: (18) 3741-1117

Site: www.camaracastilho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP  $n^{\circ}$  2.200-2, de 2001

O Município de Castilho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.castilho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho



### **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 2 de 7

#### PODER EXECUTIVO DE CASTILHO

#### **Atos Oficiais**

#### **Decretos**

#### DECRETO Nº 6.290, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

"Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 6.125, de 20 de março de 2020 que dispõe sobre Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus — Covid-19 no Município de Castilho e dá outras providências."

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI NASCIMENTO, Prefeita do Município de Castilho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que o município ainda se encontra na Fase Amarela e deve manter os devidos cuidados e restrições para evitar que haja aglomerações em locais públicos;

#### DECRETA:

- Art. 1º. Fica prorrogado no Município de Castilho o período de quarentena, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, até o dia 30 de novembro de 2020.
- Art. 2°. Fica suspenso até 30 de novembro de 2020 o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Castilho que não se adequarem as exigências deste DECRETO.
- § 1º. Os estabelecimentos comerciais, desde que autorizados a reabrirem, poderão permitir o acesso controlado dos clientes ao seu interior, nas situações permitidas neste DECRETO.
- § 2º. Os funcionários, proprietários e clientes dos estabelecimentos comerciais deverão utilizar máscaras de proteção faciais, as quais podem ser artesanais, desde que confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.
- § 3º. Todo comércio deverá obrigatoriamente manter um cartaz no interior ou exterior da loja de que não atenderá cliente sem o uso da máscara de proteção.

- § 4°. A suspensão de que trata o caput do art. 2°, deste Decreto também se aplica:
  - I Casas Noturnas;
  - II Boates;
  - III Baladas:
  - IV Bares noturnos e congêneres.
- V Consumo de Narguile, Terere e bebida alcoólica em passeios e/ou áreas públicas com aglomeração. Em caso de desobediência, os flagrados serão qualificados e cientificados que terão os nomes representados ao Ministério Público.
- Art. 3°. A suspensão a que se refere o artigo 2º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:
  - I Farmácias;
  - II Fornecedores de insumos de importância à saúde;
- III Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- IV Lojas de conveniência, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local, até as 23h;
  - V Lojas de venda de alimentação para animais;
- VI Distribuidores de gás, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;
- VII Lojas de venda de água mineral, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;
  - VIII Padarias,
  - IX Postos de combustível;
  - X Restaurantes e lanchonetes
  - XI Oficinas mecânicas, lojas de auto-peças;
- XII Salões de beleza, salões de cabeleireiro, esmalterias, clínicas de estética e afins, desde que o atendimento seja individualizado e com horário marcado;
  - XIII- Lojas de Materiais de Construção.
- XIV Feiras livres realizadas costumeiramente às quartas e domingos, mas sem aglomeração;
  - XV Setor hoteleiro, pousadas e ranchos, desde que



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 3 de 7

se atentam aos possíveis sintomas gripais dos turistas e não permitindo aglomeração no local;

- XVI Bares, permitindo-se atendimento de balcão, consumo no local com funcionamento até às 21 hs:
- XVII Cursos particulares, desde que respeitada as normas estabelecidas por este decreto;
- XVIII Outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete da Prefeita e Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.
  - XIX Salões de Festas e Eventos
- XX Comércio de alimentação noturna terão horário estendido até as 23h tanto para consumo no local, como para delivery. Após esse horário não haverá tolerância.
- § 1º. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:
  - I Intensificar as ações de limpeza;
  - II Disponibilizar álcool em gel a 70% aos seus clientes;
- III Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV Delimitar e controlar a entrada de cliente de apenas 01 (um) para cada 20 metros quadrados.
- V- Não permitir que o cliente entre sem estar com uso da máscara.
- § 2º. Fica autorizado o atendimento para consumo no local em restaurantes e congêneres, sendo permitido somente se atenderem aos requisitos abaixo;
- I Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento, balcões de atendimento e consumo;
- II Atendimento com número reduzido em relação à capacidade total do estabelecimento com controle de fluxo de entrada e saída de clientes evitando aglomerações;
- III Manter a distância de 2 (metros) dois metros entre as mesas do restaurante;
- IV– Reforçar a freqüência de higienização dos ambientes, áreas de manipulação e consumação (álcool líquido 70% ou solução com água sanitária);
  - V Manter as áreas de consumação ventiladas;
  - VI Restaurantes de autosserviço (self-service)

deverão controlar o fluxo e distanciamento entre clientes e garantir a higienização de suas mãos, fornecendo álcool em gel 70% antes do auto-atendimento.

- VII O responsável do estabelecimento deverá controlar o tempo de permanência dentro do local. Sendo 40 minutos para refeições prontas de autosserviço (self-service) e de até 1h para refeições no qual o pedido é feito na hora.
- VIII O atendimento deverá ser limitado em até 50% capacidade do local, distanciamento entre mesas ocupadas de um metro e meio.
- § 3º. Os supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, com restrição ao público à metade de sua capacidade de lotação conforme os seus alvarás de funcionamento;
- § 4º. As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível (exceto aqueles as margens das Rodovias), não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.
- § 5º. Fica autorizado o funcionamento de cursos particulares, de Reforço Escolar, Idiomas, informática desde que cumpridas as exigências abaixo:
- I Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento,;
- II O número de aluno deverá ser reduzido a 50% por horário de atendimento;
- III Todos alunos e professores deverão obrigatoriamente fazer uso da máscara facial durante as aulas
- IV Manter a distância de 2 (metros) dois metros entre as mesas de estudos;
- IV– As aulas não poderão ser em dupla, trio o grupo e deve ser sempre um aluno por mesa ou computador;
- V Todo material permanente deve ser higienizado antes e após cada uma das aulas.
- § 6º. Fica autorizado o funcionamento de Salões de Festas e Eventos para aniversários, confraternizações e casamentos desde que cumpridas as exigências abaixo:



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 4 de 7

- I Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento,;
- II O local não poderá receber público acima de 50% do total de sua capacidade;
- III Manter a distância de 2 (metros) dois metros entre as mesas do local:
- IV- O locador e o locatário do prédio ficam cientes de que não poderá ter pessoas com quadro de síndrome gripal no ambiente;
- V-O evento não poderá ultrapassar 4 horas de duração
- VI Caso for servida refeição no local, o responsável do evento deverá controlar o fluxo e distanciamento entre as pessoas na fila e garantir a higienização de suas mãos, fornecendo álcool em gel 70% antes do auto-atendimento.
- VII O locador ou locatário do referido salão e/ou casa de festa fica responsável pela aferição da temperatura dos presentes na porta de entrada.
- VIII Para eventos acima de 30 pessoas, fica o locatário ou locador responsável em comunicar a Vigilância Sanitária sobre data, local, horário de início e quantidade de pessoas previstas para o evento para fins de fiscalização pela Ronda Sanitária.
- Art. 4º –Às IGREJAS ficam permitidas a retomada de suas atividades, encontros, cultos ou missas com restrição ao número de pessoas e garantir higienização do ambiente e dos freqüentadores, de forma que se priorize as medidas preventivas:
- I Disponibilizar álcool gel 70% na entrada dos templos religiosos;
- II Limitar a entrada de fiéis no máximo em 50% a capacidade do local, evitando aglomerações;
- III Manter a distância de 1,5(um metro e meio) entre as cadeiras ou limitar em duas pessoas por banco de forma distanciada
  - IV Uso obrigatório de máscaras
- V Celebração com tempo limitado em até 2h (120 minutos), podendo haver mais uma missa ou culto por dia, desde que haja intervalo de no mínimo duas horas entre uma e outra, para que haja tempo de higienização

de todo local.

- VI Em Templos religiosos que receberão no mesmo ato mais de 60 fieis fica obrigado a aferição de temperatura corporal dos participantes na porta de entrada.
- Art. 5º. Os Cartórios extrajudiciais, Correios, Lotéricas e Instituições bancárias deverão manter os atendimentos agendados ou por número controlado de clientes e com as devidas orientações do distanciamento entre um e outro nas partes internas e externas da agência, quando da formação de filas.
- Art. 6°. Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica e água e esgoto por parte das respectivas concessionárias nesse mesmo período.
- Art. 7°. Fica mantida a suspensão das atividades presenciais em todas as unidades escolares no âmbito municipal de Castilho, municipais, particulares e estaduais com exceção do Ensino Médio Estadual, permanecendo portanto o trabalho remoto, com todas as atividades pedagógicas realizadas de forma on-line.,
- § 1º. Conforme a Resolução SEDUC/SP 65, de 18 de setembro de 2020, o Comitê de Combate e Enfretamento a COVID-19 aprova o Artigo 2º da referida resolução especificamente às escolas estaduais do Ensino Médio com os seguintes requisitos: até 10% da capacidade de alunos matriculados do 1º ano, até 15% da capacidade dos alunos do 2º ano e até 20% dos alunos matriculados no 3º anos. Porém, é necessário que as escolas estejam todas preparadas e equipadas com os protocolos de segurança epidemiológicos.
- § 2º. A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto tomará todas as medidas necessárias referente as escolas municipais para o pleno funcionamento das aulas on-line, garantindo o dia letivo em conformidade com as legislações vigentes.
- § 3º. Mantém-se o atendimento terapêutico/psicológico dos casos mais graves e extremamente necessários, respeitando-se a resolução SEDUC Nº 61 de 31/08/2020 em seu artigo 2º, inciso II.
- Art. 8º. Ficam determinadas rondas periódicas por parte do Setor de Fiscalização e Posturas, Vigilância Sanitária e com apoio deste Comitê, para verificação do



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 5 de 7

cumprimento das medidas de contenção determinadas neste decreto.

- § 1º. Os estabelecimentos flagrados em desobediência serão primeiramente notificados por escrito pela equipe de fiscalização.
- § 2º. Na reincidência será aplicada multa, correspondente à infração grave, de acordo com o Código de Posturas do Município, além da determinação do fechamento do funcionamento do local pelo prazo de três dias corridos, com punição adesivada na porta.
- § 3º. Ocorrendo nova reincidência será aplicada multa, correspondente à infração grave, de acordo com o Código de Posturas do Município, além da interdição/lacracão do estabelecimento e até o prazo final deste Decreto.
- § 4º. Para se fazer cumprir a punição referente ao 2º e 3º parágrafo, a fiscalização deverá estar acompanhada por membros do Comitê e Polícia Militar.
- Art. 9º. Ficam temporariamente autorizadas as farmácias de manipulação do Município de Castilho, a manipularem álcool gel a 70% para comercialização na matriz e suas filiais, dentro do território do Município de Castilho.
- Art. 10. A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base referencial na tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que, seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e envolverá, em especial:
- I Hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;
- II Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.
- Art. 11. Os Secretários/Diretor Municipais deverão implementar controle de entrada na porta principal da unidade de trabalho, de forma a permitir apenas o atendimento de uma pessoa por vez para cada tipo de serviço que for requisitado afim de evitar a aglomeração

- § 1º. Os servidores públicos municipais que apresentarem sintomas gripais ou estiverem na lista de grupos suspeitos serão dispensado de suas funções e deverão encaminhar ao setor de RH documento oficial elaborado por autoridade médica na qual constará que o mesmo estará em isolamento domiciliar e/ou hospitalar em decorrência do tratamento. O mesmo obrigatoriamente permanecerá constantemente em suas residências, e, aqueles que forem flagrados em horário de serviço fora de suas residências sem motivo legal, serão penalizados como falta injustificada ao trabalho e terão todos os descontos declarados em lei.
- § 2º. O responsável pelo setor fica obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Saúde.
- § 3º. Nas hipóteses em que possível e por decisão dos Secretários e/ou Diretores de Departamento, desde que não acarretem prejuízo ao serviço, poderão os servidores públicos realizar teletrabalho, ao qual deve ser comunicado antecipadamente ao Departamento de Recursos Humanos.
- Art. 12. Fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Epidemiológica, por recomendação do COMITÊ de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, requisitar por convocação qualquer servidor lotado nos demais Órgãos da Administração Municipal para prestar seus serviços em detrimento da necessidade do COMITÊ em local a ser determinado.
- § 1°. Os serviços das empresas terceirizadas com contrato vigente podem ser convocados na forma prevista no caput.
- § 2º. A convocação poderá ser realizada por meio eletrônico (mensagens) ou por contato telefônico, com antecedência mínima de um dia.
- § 3º. O servidor público convocado para atuar na Barreira Sanitária, bem como na linha de frente do COVID-19 poderá ter horário diferenciado no período, bem como o controle de horário ser de forma manual e as horas extraordinárias poderão ser pago em pecúnia mesmo com o acordo de banco de horas firmado no prazo desde decreto.
- Art. 13. Fica autorizado o retorno as suas atividades a partir da publicação deste Decreto todos servidores



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 6 de 7

municipais efetivos/temporário que se enquadrem nas categorias abaixo:

I- integrantes do chamado grupo de risco do COVID-19, a saber:

- a) idosos com idade igual ou superior a 60 anos de idade:
  - b) gestantes;
  - c) lactantes; e
  - d) portadores de comorbidades;

II- servidor que já cumpriu isolamento por suspeita de COVID-19 após liberação da equipe médica.

- III- servidores lotados na Secretaria de Saúde e Vigilância Epidemiológica, desde que seja por vontade própria e que desejarem retornar aos seus postos e que assine documento de próprio punho assumindo a responsabilidade.
- Art. 14. O servidor público municipal em atividade, com exceção daqueles em regime de teletrabalho ou dispensado na forma deste Decreto estará sujeito ao controle de ponto e frequência de forma biométrica.

Parágrafo Único: Após a mecanização biométrica o servidor deverá higienizar suas mãos com álcool em gel e, na sua ausência, com água e sabão, disponibilizados nos prédios da Administração Municipal.

- Art. 15. Fica autorizada a contratação de serviços autônomos e profissionais liberais para atender em especial interesse público no prazo que este decreto estabelece.
- Art. 16. Em decorrência do estado de emergência, a cesta básica para pessoas em situação de vulnerabilidade poderá ser estendida àquelas que comprovadamente não tenham condições de se sustentar, mediante os critérios estabelecidos pelo Governo Federal e Secretarias de Assistência Social.

Parágrafo Único: Em decorrência do estado de emergência e suspensão das aulas, a Prefeitura poderá fornecer "kit merenda" para atender os alunos da rede municipal que necessitem, mediante avaliação e critérios estabelecidos pelo Governo Federal, Governo Estadual e Secretaria de Assistência Social.

- Art. 17. As pessoas falecidas em decorrência do Coronavírus (COVID-19) ou aguardando resultado de exame para sua confirmação deverão ser sepultadas imediatamente após a constatação do óbito por profissional médico, sem a realização de velórios ou cerimônias de despedida.
- § 1º. Os sepultamentos em geral, para falecidos fora das hipóteses do caput deste artigo, deverão ser realizados na mesma data do óbito, respeitando-se um limite máximo de 05 (cinco) horas para duração do velório, não devendo permanecer no recinto mais do que 10 (dez) pessoas por vez, recomendando-se a alternância de presentes a cada 30 (trinta) minutos.
- § 2º. As empresas funerárias deverão se abster de realizar procedimentos de somatoconservação (tanatopraxia) ou qualquer outro procedimento que necessite manipulação do corpo, nos casos de óbitos por COVID-19, por suspeita do mesmo, ou aguardando resultado de exame para sua confirmação.
- § 3º. Todos os ambientes e veículos funerários usados durante a vigência deste decreto deverão ser imediatamente limpos e desinfetados após os velórios e sepultamentos.
- § 5º Todos os ambientes de tráfego de pessoas e corpos deverão ser mantidos abertos e arejados.
- Art. 18. Toda pessoa identificada com síndrome gripal, mesmo que assintomática, deverá cumprir isolamento domiciliar pelo tempo determinado pelo serviço de Saúde.
- § 1°. O paciente, familiares e demais pessoas que tiveram contato com o infectado por síndrome gripal serão monitorados por telefone e/ou visita domiciliar.
- § 2º. Em caso de suspeita de contágio da síndrome gripal nos familiares e demais pessoas com contato com os infectados estão deverão se manter em isolamento domiciliar pelo tempo determinado pelo serviço de Saúde.
- § 3º. Aqueles que forem flagrados descumprindo o isolamento domiciliar serão notificados e o caso transmitido à Autoridade Policial e Ministério Público.
- § 4º. A Polícia Militar será acionada para acompanhamento da visita domiciliar.
  - Art. 19. Em caso de agravamento local da situação



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Ano III | Edição nº 492A

Página 7 de 7

de pandemia pelo COVID-19 o Poder Executivo poderá implantar a qualquer momento, com comunicação prévia de 24 horas às autoridades policiais e ao Ministério Público, "Toque de Recolher Geral", atendendo às justificativas técnicas dos órgãos sanitários ou dos governos federal e estadual.

Art. 20. Permanecem proibidas as visitas de familiares em instituições e entidades que mantém público internado como Casa Abrigo e Asilo. Somente funcionários do local e equipe da área da saúde, como médico, enfermeiro ou auxiliar poderão ter contato direto com o residente.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho/SP, 16 de novembro de 2020.

FÁTIMA NASCIMENTO

Prefeita do Município de Castilho

Publicado e registrado nesta Secretaria, na data supra.

JORGE ABDO ABDALLA

Secretário de Administração